

O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA: A BAIXA APLICABILIDADE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Vivianne Medeiros Fernandes¹

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar o Instituto da Delação Premiada, presente no Direito Penal brasileiro, explicando seu conceito e retratando o histórico em alguns países, trazendo ainda as leis que cercam o tema. Discute-se a aplicação da delação no Brasil, trazendo casos concretos no país, na intenção de mostrar a eficácia do instrumento. Verifica-se sobre as controvérsias acerca da sua aplicação, com posicionamentos contrários e favoráveis ao Instituto, tendo por base a sua constitucionalidade. Explica-se ainda sobre a importância na fundamentação da delação e sobre a aplicabilidade no Rio Grande do Norte, procurando-se evidenciar os fatores que a levam a ser tão pouco utilizada. A metodologia utilizada foi levantamento bibliográfico através de pesquisas em artigos científicos, monografias, livros, leis esparsas, Código Penal brasileiro, Constituição Federal, além de pesquisas com profissionais que lidam com o tema e decisões jurisprudenciais posicionando-se a respeito da delação premiada. Percebeu-se a conformidade do Instituto com a ordem constitucional vigente e que, para que seja efetivo, é necessário que se tenha uma boa fundamentação, sempre levando em consideração às demais provas coletadas nos autos. Apesar de estar presente há bastante tempo no Brasil, a delação premiada ainda carece de uma legislação específica a fim de que possa viabilizar sua efetiva aplicação, e, junto a isso, uma melhor estruturação do Estado para a garantia de proteção dos agentes delatores, fazendo valer a lei de proteção a vítimas e testemunhas. O que norteou este estudo foi verificar o porquê da baixa aplicabilidade no Rio Grande do Norte, chegando-se a conclusão de que se deve a falha proteção dos delatores, que leva a insegurança dos mesmos e de suas famílias. Constatou-se também a total concordância do Instituto com a vigente Ordem Constitucional e com a ética. Apesar da falta de uma sistematização legal que traga regras sobre a sua aplicação, e também da falta de estrutura do Estado na proteção dos delatores, a delação premiada é um instrumento eficaz de combate à criminalidade, principalmente organizada. É um Instituto que deve ser usado com cautela e critério pelo Estado para que solucione as lides penais.

Palavras chave: Delação premiada. Baixa aplicabilidade. Constitucionalidade.

¹ Estudante do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

viviannefernandes@hotmail.com

ABSTRACT

This present work has the intention of analyze the Institute of Plea Bargaining, present at brazilian's criminal Law, searching the Institute's history in some countries and bringing the laws that surrounds the issue. There is a discussion about the application of Plea Bargaining in Brazil, bringing out specific cases around the country and checking up on the controversies about its application, with positions favorable and contrary to the institute, based on its constitutionality. There is also an explanation about the significance of the validity of Plea Bargaining and the applicability of the institute at Rio Grande do Norte, attempting to show the facts that lead to a low application. The methodology used was literature research through scientific articles, monographs, books, laws, Brazilian's Penal Code, Brazilian's Federal Constitution, as well as research professionals and court decisions regarding positioning of plea bargaining. There was a line of plea bargaining with the current constitutional order and also there was found that for the institute to be effective, it is necessary to have good reasons together with the other evidences in the file. Although the institute is present for a long time in Brazil, still needs specific legislation to enable its effective implementation, this, along with a better structuring from State to guarantee protection of whistleblowers agents, enforcing the law that protects victims and witnesses. What guided this study was to check the reason why there is a low applicability at Rio Grande do Norte, reaching out the conclusion that there is a fear that whistleblowers have, since the protection is poor, which may cause his death or his family. It was also noted that there is no injury to the constitutional principles or ethics in plea bargaining; despite the lack of a systematic legal rules that brings about its implementation, and also the lack of structure in the State in protecting whistleblowers, the plea bargaining is an effective tool to combat crime, particularly organized. It is an institute that should be used with caution and discretion by the State to solve criminal deals.

Keywords: Plea Bargaining. Low applicability. Constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo, as sociedades foram evoluindo, se tornando cada vez mais organizadas. O mesmo ocorreu com a criminalidade, trazendo como consequência imediata o aumento da violência. No Brasil, a inexistência de políticas públicas efetivas tem sido, com certeza, um fator preponderante para o desenvolvimento da criminalidade, e conseqüentemente ao crescimento do crime organizado. A ausência do poder público possibilitou que esse espaço fosse ocupado pelas organizações criminosas, cada vez mais estruturadas, induzindo através da oferta do “lucro fácil”, a entrada de grande número de pessoas nessas organizações.

Com o avanço dessa criminalidade, de sua organização e violência, tornou-se necessária uma modernização da política criminal, na intenção de trazer uma maior contribuição para desvendar os crimes, aliada às investigações, de maneira que seja satisfatório o resultado obtido.

O Instituto da Delação Premiada, neste contexto, mostrou-se um poderoso instrumento de política criminal que tem por objetivo beneficiar agentes que praticam certos crimes e que delatam seus comparsas visando receber o benefício da minoração de pena, uma aplicação de regime penitenciário mais leve e, algumas vezes, o perdão judicial. A idéia é ajudar no combate de determinados crimes que muitas vezes não têm solução total apenas com a investigação. Este instituto está presente em nosso Ordenamento Jurídico por meio de várias leis, entretanto, por não tratarem o tema de maneira uniforme, acaba gerando polêmicas quanto a sua aplicação.

Muitos questionam o caráter ético da delação premiada por considerarem-na uma traição, vindo aqui à tona a discussão sobre sua constitucionalidade com relação ao ferimento ou não de princípios da carta magna. Por não existir uma regulamentação legal sobre o instituto, e pela falta de estrutura do Estado em zelar pela segurança dos delatores, é que a delação premiada é tão questionada nos dias atuais.

Com base nessa realidade, será analisada, no presente trabalho, a delação sob o aspecto histórico e da atualidade, abordando visões de doutrinadores ilustres, bem como de profissionais que tratam do assunto no Estado do Rio Grande do Norte.

Será explicado ainda sobre as diferenças entre os conceitos de confissão espontânea, arrependimento eficaz e desistência voluntária, conceitos este que não devem ser confundidos com o de delação premiada.

Além disso, pretende-se demonstrar as leis que cercam a aplicação da delação premiada, sua constitucionalidade e aplicação no Brasil, principalmente no estado do Rio Grande do Norte. O tema que será aqui explanado é de suma importância para a compreensão do Instituto da Delação Premiada e suas questões acerca da constitucionalidade e aplicabilidade no Rio Grande do Norte, já que o fato de não haver uma regulamentação legal sobre o tema e a garantia que não é dada pelo Estado, na proteção dos agentes delatores, faz surgir muita discussão sobre sua aplicação e efetivação.

A dificuldade em encontrar obras jurídicas que abordem uniforme e profundamente o tema da delação premiada, faz com que este trabalho seja relevante para o aprofundamento jurídico de operadores de direito, que queiram se aprimorar sobre um assunto pouco abordado na literatura jurídica nacional.

Como metodologia de abordagem, será empregado o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que se desenvolverá a partir do problema de pesquisa formulado, sobre a aplicabilidade da delação premiada no estado do Rio Grande do Norte e sua constitucionalidade em termos gerais de Brasil.

A técnica de pesquisa bibliográfica consistiu na consulta a livros, legislação, artigos da internet, pesquisa de jurisprudências e com profissionais no estado do Rio Grande do Norte, o que constitui numeroso material para a análise da delação premiada.

Este trabalho será dividido em quatro partes, sendo a primeira delas voltada ao conceito de delação premiada e o histórico em alguns países.

A segunda parte tratará especificamente sobre a delação nas leis que versam sobre este assunto em nosso Ordenamento Jurídico, tais como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990); Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (lei nº 8137/1990); Lei do Crime Organizado (Lei n.º 9.034/1995); lei 9080/1995, que acrescentou dispositivo à Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro (lei 7492/1986); crime de extorsão mediante seqüestro (art 159, § 4º, do Código Penal, com redação determinada pela lei nº 9.269/1996); Lei de Lavagem de Capitais (Lei n.º 9.613/1998); Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n.º 9.807/1999) e a Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006).

A terceira parte enfocará casos concretos de delação premiada no Brasil, mostrando sua eficácia, além de falar sobre sua constitucionalidade, trazendo à tona princípios como dignidade da pessoa humana, individualização e proporcionalidade da pena, somado as controvérsias acerca do Instituto.

Por último, será enfocada a aplicabilidade no Rio Grande do Norte, trazendo posicionamentos de profissionais, como o do delegado Odilon Teodósio dos Santos Filho, da

DENARC (delegacia de narcóticos de Natal); do Juiz Federal Mário Azevedo Jambo, da segunda vara criminal de Natal; do Coordenador de Direitos Humanos da SEJUC (Secretaria Estadual de Justiça), Marcos Dionísio Caldas; e do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, Jann Polacek Melo Cardoso. Com isso, se trará possíveis providências para solucionar os problemas do Instituto no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Para que haja uma melhor compreensão do tema, será focado aqui, inicialmente, o conceito da delação premiada, sendo seguido de sua origem histórica em alguns países, dentre eles o Brasil.

2 A DELAÇÃO COMO DIREITO PREMIAL

2.1 CONCEITO

Antes de falar sobre o conceito de delação premiada, deve-se, primeiramente, saber o que significa a expressão delação, a qual origina-se de *delatio*, que significa denunciar, delatar, acusar. Nucci (2008, p. 432) conceitua a delação, da seguinte maneira:

Embora Delatar signifique acusar ou denunciar alguém, no sentido processual, devemos utilizar o termo quando um acusado, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma.

Nucci (1999, p. 213) ainda conceitua neste sentido:

Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação, ocorre a delação.

O Instituto da Delação Premiada deve ser diferenciado da delação em si e leva em consideração que o delator irá receber alguma espécie de benefício por ter feito tal delação. Ensina Jesus (2005):

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). Delação

premiada configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.).

Com relação a possíveis comparações entre os conceitos de delação premiada, confissão espontânea, desistência voluntária ou arrependimento eficaz, percebe-se que os quatro são diferentes, visto que na delação há incriminação de terceiro. Costa (2008) afirma:

A delação não se confunde com a confissão espontânea, prevista no artigo 65 inciso III, alínea “d” do código penal, pois nesta o agente apenas confessa sua participação no crime sem incriminar um terceiro. Também não se confunde com a desistência voluntária e o arrependimento eficaz previstos no artigo 15 do código penal e nem como arrependimento posterior, previsto no artigo 16, do código penal, visto que essas hipóteses também se restringem a participação do agente no crime. Também não se trata de testemunho porque no testemunho não há o envolvimento na prática do delito por quem o presta. Para que se configure a delação premiada, devem ocorrer, ao mesmo tempo, a confissão e a incriminação de um co-autor ou partícipe.

A delação premiada é, então, um Instituto presente no Direito Penal brasileiro cujo objetivo é auxiliar o Estado na persecução penal, em troca de benefícios concedidos ao agente delator, que deverá, voluntariamente, colaborar de maneira efetiva com a investigação e com o processo criminal. Esse testemunho do delator deve vir acompanhado de admissão de culpa e deve servir para identificar os outros co-autores ou partícipes, além de alcançar o produto do crime.

2.2 ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO

2.2.1 Direito estrangeiro

A delação premiada originou-se no direito estrangeiro, sendo trazida, posteriormente, para o Brasil. Na idade média, se observava o instituto da delação de duas maneiras: se feita sob confissão espontânea e se a confissão era obtida sob tortura. Desde esta época, A busca pela verdade dos fatos sempre foi valorizada pelos povos, independentemente da cultura, o que gerou a concessão de recompensas aos que contribuíssem para encontrar a verdade (BELTRÃO, 2007, p. 72-75).

Nos inúmeros Tribunais Civis e nas cortes da Inquisição, a acusação era uma sentença de morte. Os inquisidores torturavam para forçar as pessoas a confessarem. A tortura e o temor modificavam a verdade, fazendo com que pessoas se acusassem mutuamente: cristãos denunciavam companheiros de religião, crianças testemunhavam contra os pais, era família contra família, esposas delatavam seus maridos, foi uma época complicada e horrível, em que todos eram obrigados a delatar uns aos outros (MISTÉRIOS ANTIGOS, 2008).

2.2.1.1 Direito Italiano

A Operação Mãos Limpas foi uma investigação judicial na Itália que visava esclarecer casos de corrupção e durante a década de 1990, investigou cerca de 3.000 pessoas, envolvendo parlamentares. A Operação finalizou a Primeira República Italiana e levou ao desaparecimento de muitos partidos políticos (WIKIPEDIA, 2008).

O promotor italiano Vittorio Borraccetti, que participou da operação mãos limpas afirmou:

Só fazemos uso da delação premiada para investigar máfia e terrorismo. Na operação mãos limpas, a delação premiada não foi tão importante. A partir de um certo momento as investigações foram se avolumando, fazendo com que a oferta de "prêmios" pela delação não se tornasse necessária, já que a colaboração processual passou a ser espontânea por ser uma crise generalizada (MRE, 2005).

Embora Vittorio Borraccetti tenha afirmado que a delação, depois de certo tempo, não foi tão importante, é interessante salientar que, se não fosse a delação premiada, não se teria conseguido desmembrar o crime organizado na Itália de maneira tão explêndida como ocorreu, trazendo à tona os grandiosos e poderosos da política que estavam envolvidos com corrupção. A delação premiada é totalmente eficaz, tendo sido imprescindível na operação “Mãos limpas”, controlando a corrupção.

Na Itália, um dos casos mais conhecidos de delação, foi o caso de Tommaso Buscetta, que foi um dos mais importantes membros da máfia siciliana. Ele colaborou com a Justiça delatando companheiros e informando ao juiz Giovanni Falcone sobre as estruturas da organização e seus esquemas de corrupção de políticos. Nas palavras do próprio Tommaso Buscetta:

Eu falei e continuarei falando... não porque esteja "pentito", essa é uma palavra que sempre me incomodou e que ainda hoje me dá raiva... De que teria de me arrepender? Reneguei, desconheci uma instituição na qual eu acreditava e que servi com lealdade e sem interesse próprio... Não me arrependi de nada. O arrependimento implica em pedido de perdão. Não pedi perdão a ninguém... Sou um homem velho e atormentado... Dei-me conta do ponto a que chegou a Máfia e por isso decidi ajudar a justiça a derrubá-la... Mudei minha mentalidade em várias coisas, mas minha personalidade é a mesma... Não acredito que fiz tudo errado. Acho que muitas atitudes e idéias de Cosa Nostra, nas quais eu acreditava são ainda válidas, validíssimas (SOCIETAS SCELERIS, 2005).

Hoje, já se pensa melhor a respeito da delação na Itália, não sendo eficaz apenas no combate a corrupção. Em recente notícia, o representante do Conselho Superior da Magistratura da Itália e também ex-diretor-geral do *Servizio Nazionale Antimafia*, Antonio Patrono, afirmou que: “Na Itália a pena é muito rigorosa com o mafioso, por isso também existe um interesse por parte deles em colaborar e ter uma redução na pena” (GHIRELO, 2010). Segundo ele, ainda, a delação premiada tem se mostrado eficaz no conhecimento e combate à máfia (GHIRELO, 2010).

No Direito Italiano, a delação premiada encontra-se regulada pelo artigo 289bis e 630, do Código Penal e pelas Leis n.º 304/1982, 34/1987 e 82/1991. Há ainda o Decreto-lei nº 678/1994, o qual disciplinou que os requisitos para a admissão de uma pessoa como colaboradora devem ser interpretados de forma restritiva, prevendo inclusive um procedimento instrutório para a avaliação das declarações preliminares do interessado (DÁMICO apud SILVA, 2003, p. 81).

A lei italiana nº 82, de 15 de março de 1991, que resultou da conversão do Decreto-lei nº 8, de 15 de janeiro de 1991, especificamente em seu art. 6º, modificou o art. 289 bis do Código Penal Italiano, estabelecendo pena menor para o co-autor de seqüestro com fins de terrorismo ou subversão da ordem democrática que libertar a vítima, isto é, pena de dois a oito anos de reclusão; mas se o seqüestrado morrer em razão do seqüestro, depois de libertado, a pena será de oito a dezoito anos de reclusão. Vale lembrar que a pena, excluindo tais benefícios, é de 25 a 30 anos, se não houver morte; de 30 anos, quando a morte for por culpa em sentido estrito; ou prisão perpétua, quando a morte for voluntariamente causada (GUIDI, 2006, p. 102).

2.2.1.2 Direito Espanhol

No Direito Espanhol a delação premiada se chama *delincuente arrependido*, que significa delinqüente arrependido.

Para se aplicar a delação premiada na Espanha, o indivíduo, agente de certo crime, deve abandonar as atividades criminosas que praticava; deve ainda falar de delitos que tenha participado, além de ajudar a impedir novos delitos, capturando outros criminosos e impedindo a atuação do colaborador em organizações criminosas. No Código Penal espanhol o Instituto da Delação Premiada está nos artigos 579, nos delitos contra a ordem pública, e, também no artigo 376, nos crimes contra a saúde pública (STEINHEUSER, 2008, p. 30-31).

2.2.1.3 Direito alemão

A regulação dos testemunhos ou *Kronzeugenregelung*, está previsto no Código Penal alemão, mais precisamente no artigo 129, alínea a, inciso V. Neste artigo, está disposto que caberá ao juiz diminuir a pena, de maneira discricionária, ou então deixar de aplicá-la, se o agente ajudar, de alguma maneira, a impedir as práticas de um crime (STEINHEUSER, 2008, p. 33).

O Código Penal alemão concede a diminuição da pena ou a sua não aplicação mesmo quando a colaboração do agente não se mostra efetiva, mas, tem que, pelo menos diminuir o perigo, impedir que a atividade criminosa continue ou, contribuir para que a associação criminosa se extinga. Se o resultado for totalmente eficaz, impedindo o crime, o delator estará completamente impune.

2.2.1.4 Direito Americano

No Direito Norte Americano fala-se na autocomposição de litígios *plea bargaining*. O Ministério público tem, aqui, ampla discricionariedade para negociar com o acusado que colabora com a delação. O Ministério Público, nos Estados Unidos da América, tem poder bastante extenso, cabendo a ele, inclusive, a condução da investigação policial, o declínio de

uma propositura de ação (sem interferência do Poder Judiciário) ou prosseguimento, bem como realização de acordos (GOMES, 2001).

Cardoso (2010), em entrevista feita no dia 20 de outubro de 2010, afirmou que nos Estados Unidos da América, o Ministério público tem poder até para diminuir a pena do acusado delator; além do que, lá, se valoriza a palavra do co-réu. Aqui no Brasil, a coisa é bem diferente: a promessa do Ministério Público é a de que vai pedir ao juiz a redução de pena ou o perdão judicial. Então, só o juiz tem esse poder de decidir sobre a diminuição de pena ou não

Este poder dado ao Ministério Público veio à tona em meados dos anos 60 nos Estados Unidos, quando o país enfrentava problemas com grupos mafiosos. Assim, surgiu a idéia de dar benefícios legais para os acusados que colaborassem com a justiça, dando informações úteis, capazes de prenderem os demais envolvidos nos crimes (SANTOS, 2009, p. 14).

2.2.1.5 Direito Brasileiro

No Brasil, a delação premiada vem da época das Ordenações Filipinas, que vigoraram desde 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. No Livro Quinto das Ordenações, no Título XII (Dos que fazem moeda falsa ou a despendem e dos que cerceiam a verdadeira ou a desfazem), dispõe-se uma forma de delação premiada:

E se a casa ou qualquer outra propriedade onde a moeda falsa for feita não for do culpado no dito malefício, será outrossim confiscada, se o senhor dela a tal tempo estiver tão perto dela e tiver com o culpado tanta conversação que razoavelmente se possa conjecturar que devia ser sabedor do tal delito; salvo se, tanto que do dito malefício for sabedor, o descobrir a nós ou a nossa Justiça, que neste caso não perderá sua casa ou propriedade onde a moeda falsa for feita, pois não foi consentidor (GUIDI, 2006, p. 110-111).

Em 1800, época de escravidão, eram colocados cartazes em lugares públicos com recompensas para quem encontrasse os escravos fugidos, delimitando-se a delação premiada também neste momento. Mais recentemente, a delação premiada foi usada durante o Golpe Militar de 1964 com o fim de descobrir os supostos “criminosos” que não concordavam com o regime militar repressivo da época (GUIDI, 2006, p. 110-111).

No Brasil, o tema da delação premiada é tratado nas seguintes leis esparsas: Lei dos crimes hediondos (lei 8072/1990); Lei dos crimes contra a ordem tributária (lei 8137/1990); Lei das organizações criminosas (lei 9034/1995); Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional (lei 7492/1986, com alteração dada pela lei 9080/ 1995); Crime de extorsão mediante seqüestro (artigo 159, § 4º, do Código Penal, com redação determinada pela lei nº 9269/1996); Lei de lavagem de capitais (lei 9613/1998); Lei de proteção à vítimas e testemunhas (lei 9807/1999); e nova lei de drogas (lei 11343/2006).

Para um melhor entendimento da delação premiada dentro das leis que ditam sobre a sua aplicação, analisar-se-á ditas leis mais profundamente no próximo tópico.

3 AS LEIS ESPARSAS QUE CERCAM A DELAÇÃO PREMIADA

3.1 LEI 8072 DE 25 DE JULHO DE 1990: Lei dos Crimes Hediondos

A primeira lei a tratar sobre a delação premiada no Brasil, foi a lei de número 8072 de 25 de julho de 1990, que é a lei dos crimes hediondos. Nesta lei, mais especificamente no parágrafo único do artigo 8º, vislumbra-se a figura da delação premiada:

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no Art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

No parágrafo único, a delação premiada aparece diminuindo a pena de um terço à dois terços, proporcionalmente, com uma maior ou menor ajuda da denúncia do delator para a quebra do crime. Tem-se então uma causa obrigatória de diminuição de pena. É uma circunstância que tem caráter subjetivo (pessoal), sendo comunicável no concurso de agentes.

No artigo 7º da referida lei, há comentário á respeito do crime de extorsão mediante seqüestro (artigo 159 do código penal). No Código Penal, então, há a delação premiada em crime que é cometido em concurso; aqui, o delator que denuncia à autoridade e facilita a

libertação de que foi seqüestrado, também terá a pena reduzida de um terço á dois terços. A causa de diminuição de pena, neste caso, é específica para o crime de extorsão mediante seqüestro que é praticado em concurso de pessoas apenas. Se não houver concurso, mesmo que haja delação, ela então não será premiada, não havendo diminuição de pena para o agente delator.

De qualquer maneira, o importante é que a delação premiada está presente na lei dos crimes hediondos, e no crime de extorsão mediante seqüestro, mesmo que de maneira limitada neste último.

3.2 LEI 8137 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990: Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as relações de consumo

Após a lei que dispõe sobre os crimes hediondos, veio a lei 8137 de 27 de dezembro de 1990, que cuida dos crimes contra a ordem tributária e também disciplina sobre matéria relativa à ordem econômica e as relações de consumo. Tal lei, então, reproduziu, na verdade, os crimes de sonegação fiscal, que estavam na revogada lei 4729/65. A delação premiada está presente no parágrafo único (incluído pela lei 9080 de 19 de julho de 1995) do artigo 16º da lei 8137/90:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Como se pode observar deste parágrafo único, fala-se em “confissão espontânea”, que é também uma das características que trazem á tona a delação premiada, apesar de com esta não se confundir totalmente. Deve-se lembrar ainda a necessidade de haver concurso de pessoas para se obter a diminuição da pena, e que quanto mais decisiva for a atuação do delator colaborador, maior o quantum a ser aplicado como redução da pena.

3.3 LEI 9034 DE 3 DE MAIO DE 1995: Lei das Organizações Criminosas

A lei 9.034 de 03 de maio de 1995 que trata das organizações criminosas também contemplou a delação premiada como causa de diminuição de pena, preferindo, no entanto, o legislador, a denominação "colaboração espontânea", diferentemente da usada na anterior Lei de Crimes Hediondos, que fala apenas em “denunciar”.

O artigo 6º da referida lei é que traz a figura da delação premiada, beneficiando o agente delator, que apontou os autores e também partícipes do crime cometido pela organização. Claro que, a delação deve ser eficaz na ajuda à justiça, para que seja premiada com a redução de pena:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Este artigo leva a duas interpretações acerca da delação premiada: primeira, a lei fala em “infrações penais”, ou seja, para obter o benefício da redução de pena o agente delator teria de delatar mais de um crime da organização. A segunda interpretação seria que apenas um crime já bastaria para receber o benefício. A posição que parece mais correta é a primeira, visto que o legislador usou o termo “infrações”, ou seja, plural. O que interessa aqui é que mais uma vez presenciamos a delação premiada em legislação brasileira. É interessante notar que, como foi falado em “infrações penais”, sendo esta uma expressão ampla, abrangente, pode-se aqui incluir as contravenções penais.

A lei de combate ao crime organizado prevê o requisito básico da delação premiada, que é a espontaneidade do agente, e não apenas a voluntariedade, independente de arrependimento ou não, mas, para conseguir benefício legal da redução da pena, terá que colaborar de forma eficaz, como já foi dito anteriormente, esclarecendo sobre a infração e sua autoria.

A delação, a colaboração do agente delator, poderá ocorrer em qualquer fase da persecução penal, mesmo após o trânsito em julgado, é este o entendimento de Capez (2008, p. 264):

A colaboração pode ocorrer em qualquer fase da persecução penal, até mesmo após o trânsito em julgado, pois a lei não estabeleceu qualquer limite

temporal para o benefício. Caso a delação seja feita após a sentença definitiva, a redução será aplicada mediante revisão criminal.

3.4 LEI 9080 DE 19 DE JULHO DE 1995: Acrescentou dispositivo á lei 7492 de 16 de junho de 1986 (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional)

Na seqüência, veio a Lei 9.080/95 que alterou o texto da Lei 7.492/86 (define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. São os chamados Crimes de Colarinho Branco) para elucidar a delação premiada, também permitindo a redução de um a dois terços da pena, fazendo o legislador, mais uma vez, o uso da expressão "confissão espontânea", como se verifica do artigo 1º, que modificou o artigo 25 da lei 7492 de 16 de junho de 1986:

Art. 1º Ao art. 25. da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

Art. 25. (...)

(...)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

3.5 CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (Art. 159 § 4º, do Código Penal)

O artigo em questão teve redação dada pela lei 9269/1996. Neste caso, de acordo com a redação legal, seriam necessários três requisitos para que fosse levada em consideração a redução de pena de um a dois terços: primeiro, o crime tem de ser cometido em concurso; segundo, que um dos agentes o denuncie à autoridade; e, terceiro, facilitar a libertação do seqüestrado. Há vários julgados neste sentido, Foram aqui selecionados dois deles, inclusive, um, data dos anos 90 e outro, é mais recente, do ano de 2006. Vejamos os arrestos:

EMENTA:

SENTENÇA - ESTRUTURA. Constando da sentença relatório, fundamentação e decisão, impossível e cogitar-se de nulidade a ser afastada na via do habeas-corpus, que não e meio adequado ao reexame da prova objetivando concluir pelo acolhimento, ou não, da defesa, no que assentada

na precariedade da análise do conjunto probatório ligado a controvérsia. CONFISSAO - EFEITO - PROVA DOS AUTOS - ARTIGO 197 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALCANCE. Se de um lado é correto afirmar-se que o decreto condenatório não pode estar fundado, unicamente, na confissão do acusado, de outro não merece censura sentença que tenha como fundamentos a admissão circunstanciada da prática do delito, declarações da vítima e depoimentos de testemunhas. CONFISSAO - CIRCUNSTANCIA ATENUANTE - OBSERVANCIA - PENA BASE FIXADA NO MINIMO LEGAL - EFEITO. A observância obrigatória de circunstancia atenuante pressupõe a fixação da pena acima do mínimo previsto para o tipo. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA - DELAÇÃO. A regra do parágrafo 4. do artigo 159 do Código Penal, acrescentada pela Lei n. 8.072/90, pressupõe a delação a autoridade e o efeito de haver-se facilitado a libertação do sequestrado (BRASIL. STF. HC nº 69328. SP – São Paulo. Impetrantes: Paulo Nimber e outro. Impetrado: Tribunal de Alçada criminal do estado de São Paulo. Paciente: Antônio Pereira da Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 28 de abril de 1992. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ – 05 de junho de 1992).

EMENTA:

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTIGO 159, § 1º, C/C 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PERDÃO JUDICIAL. DELAÇÃO. ARTIGOS 13 E 14 DA LEI 9.807/99. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não preenchimento dos requisitos do perdão judicial previsto no artigo 13 da Lei n.º 9.807/99. Paciente investigador de Polícia, envolvido com extorsão mediante seqüestro. Circunstância que denota maior reprovabilidade da conduta, afastando a concessão do benefício.

2. A delação do paciente contribuiu para a identificação dos demais co-réus, ao contrário do entendimento esposado pelo Tribunal de origem, pois, inclusive, exerceu papel essencial para o aditamento da denúncia.

3. Ordem concedida, aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14 da Lei n.º 9.807/99, reduzindo a reprimenda imposta em 2/3, tornando-a, em definitivo, em quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado. (BRASIL. STJ. HC nº 49842. SP – São Paulo. Impetrante: Miriam Piolla. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Paciente: José Saul Leite de Abreu. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Julgamento: 30 de maio de 2006. Órgão julgador: Sexta Turma. Publicação: DJ - 26 de junho de 2006).

3.6 LEI 9613 DE 3 DE MARÇO DE 1998: Lei de Lavagem de Capitais

Continuando a trajetória, veio a Lei 9.613 de 3 de março de 1998 (Lavagem de Dinheiro), que contemplou a delação premiada para, desta vez, não só prever a redução de pena, de uma a dois terços, como também admite o seu cumprimento em regime inicialmente aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, se o

agente delator colaborar com esclarecimentos que cheguem á apuração de infrações penais, autoria, valores do objeto do crime ou ainda a localização de bens.

De acordo com Fernando Capez, a delação poderá ser feita na fase de inquérito policial e também na fase processual, mas, apenas até a sentença, para poder haver o prêmio da delação (2008, p. 611).

3.7 LEI 9807 DE 13 DE JULHO DE 1999: Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas

Seguinte à lei 9613/98, veio a lei 9807, de 13 de julho de 1999, lei esta de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Até o momento anterior a esta lei, a delação era, com certeza, muito debatida com relação a sua real eficácia, já que antes não havia a proteção do agente delator e da sua família, além de não haver ainda a garantia do anonimato. A lei nº 9.807/99 mudou tudo isso, pois assegurou não só às vítimas e testemunhas, mas também aos acusados e condenados, a proteção dos mesmos ao colaborar com órgãos públicos de três maneiras: primeiro, identificando os demais partícipes ou co-autores da ação criminosa; segundo, localizando a vítima, estando esta com integridade física preservada; e terceiro, recuperando, totalmente ou parcialmente, o produto do crime. Esses três resultados estão previstos no artigo 13, incisos I, II e III da lei acima referida:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

A grande diferença entre a lei de proteção á vítimas e testemunhas e as outras leis aqui já tratadas e as que ainda se tratarão à respeito, é que a primeira tem um caráter amplo, geral, podendo ser aplicada a qualquer fato criminoso, o que não acontece nas outras leis, que se aplicam a categorias de crimes específicos, que são tratados nelas próprias.

3.8 LEI 11343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006: Nova Lei de Drogas

A última lei a trazer a delação premiada foi a novíssima lei de drogas, lei 11343 de 23 de agosto de 2006, que trata do tema em seu artigo 41, trazendo o benefício de diminuição de pena de um terço a dois terços:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Então, para se conseguir o benefício da delação premiada, faz-se imprescindível a eficácia da mesma, com a indicação precisa de demais autores do crime, juntamente à uma efetiva facilitação ao desmantelamento do crime. Com relação à voluntariedade do agente, afirma Nucci (2007, p. 610) que, diferentemente da espontaneidade, a delação pode ser unicamente fundamentada com a intenção de se obter o benefício do artigo 41 da lei de drogas, mesmo que o agente delator não esteja arrependido do que tenha feito.

Após análise das leis que cercam a delação premiada, tratar-se-á sobre a aplicação deste Instituto no Brasil, trazendo casos concretos que ocorreram no Brasil, mostrando sua eficácia, seguindo-se de análise sobre as controvérsias que caem sobre o tema no que concerne a sua constitucionalidade, saindo em defesa desta. Logo após, será analisado, ainda no tópico de aplicabilidade da delação premiada no Brasil, a necessidade de fundamentação para que haja a aplicação de tal Instituto.

4 APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

4.1 CASOS NO BRASIL

Um dos casos ocorridos no Brasil a respeito da delação premiada e que gerou grande repercussão foi com relação ao “mensalão do DEM”. Neste caso, O ex-secretário de Relações Institucionais do Distrito Federal Durval Barbosa afirmou ter participado do desvio de dinheiro em um suposto esquema comandado pelo ex-governador José Roberto Arruda (ex-

DEM). Tal esquema de corrupção foi descoberto pela operação “caixa de pandora”, que foi deflagrada pela polícia Federal, no dia 27 de novembro de 2009 e desvendou o esquema de propina entre o governo do distrito federal e empresas que iriam pagar para obter vantagens. Neste caso, a delação premiada foi decisiva pra desmontar o esquema.

Durval Barbosa, em sua delação, afirmou que o governador Arruda comprou, à vista, um haras em nome de severo Araújo dias, que negou a acusação ao Jornal Nacional. Informações como esta foi dada por Durval foram de grande ajuda nas investigações, facilitando o trabalho da polícia, comprovando a atual utilização do instituto assim como sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, desvendando crimes que dificilmente seriam esclarecidos sem a ajuda deste instituto (GLOBO, 2009).

Outro caso que surgiu recentemente no Brasil foi o de Tânia Bulhões. A empresária que era o maior alvo da Operação Porto Europa, aderiu à delação premiada no processo em que responde por fraude em importação. Tânia confessou que fraudava importações para pagar menos impostos (CONSULTOR JURÍDICO, 2010). Disse também que abriu nas Ilhas Virgens Britânicas a *offshore Nineteen International Corporation*, sem comunicar as autoridades brasileiras (TAVARES, 2010).

Em troca da colaboração, Tânia pediu ao juiz que a pena não fosse de prisão, mas sim de prestação de serviços comunitários (GLOBO, 2010). Seria muito mais difícil descobrir quem estava por traz de tal fraude se não fosse a delação de Tânia, que colaborou bastante com a justiça trazendo a verdade por traz dos acontecimentos e mais uma vez demonstrando a eficácia da delação premiada no ordenamento jurídico.

4.2 POLÊMICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

4.2.1 Posicionamentos contrários

Vários juristas debatem se a conduta da delação com o intuito de receber um benefício em troca, estaria de acordo com a ética vigente. Seria a delação então uma traição, uma forma de comportamento social antiético. Franco (2000, p. 253) declara que falta á delação premiada um fundamento que fosse “minimamente ético”

Diz-se que a delação premiada fere o princípio da igualdade, pois oferece o benefício da redução de pena apenas aos delatores de crimes hediondos e de crime organizado, além de ferir o princípio da proporcionalidade da pena, já que se punirá com penas menores as pessoas que delatarem e maiores, as outras pessoas que estão envolvidas no mesmo fato e com o mesmo grau de culpabilidade. Diz-se ainda que fere o princípio da individualização da pena, já que intimamente ligado à proporcionalidade. Luiz Flávio Gomes (1994), reforçando os argumentos contrários à delação, diz:

Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe, está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio! Nem sequer o "código" dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos homens de bem

Fala-se ainda que a prova constitui-se em uma meia-verdade, imposta pelo delator, visto que este pode deixar de fora fatos e, principalmente, pessoas, seja por seu interesse ou de terceiros, restando ferida a isonomia constitucional (CARVALHO apud COUTINHO, 2006, p. 75-84).

No Brasil, os acordos de delação são concretizados entre o Ministério Público e a defesa dos delatores, sendo tais acordos sigilosos, inacessíveis no processo em que são usados. Tal inacessibilidade dos acordos por parte dos que são delatados, afirmam os contrários à delação premiada, fere os princípios do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), mostrando assim a inconstitucionalidade desses acordos (CARVALHO apud COUTINHO, 2006, p. 75-84).

Nucci (2008, p. 433). também traz alguns pontos contrários à delação premiada:

(...) d) não se pode trabalhar com a idéia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, que, no universo do delito, fala mais alto; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais

4.2.2 Posicionamentos favoráveis

No que concerne ao tema, Guidi (2006, p. 145) afirma:

Não obstante a maioria de a doutrina criticar o instituto da delação premiada, ele tem inúmeras vantagens, sendo uma forma eficaz de combater a criminalidade organizada, pois estas são muito bem estruturadas e organizadas, possuindo uma hierarquia definida e muito respeitada, o que dificulta as investigações.

A delação é importante, pois sem a colaboração do participante fica difícil descobrir a ramificação da organização criminosa; e quando descobre, vem apenas parte dela. Claro que, a denúncia do colaborador deve ser uma narração completa informando modalidades de participação dos outros envolvidos.

A delação premiada, juntamente com as leis que a prevêm, estando de acordo com outras provas existentes nos próprios autos, acaba por ser de uma enorme importância como instrumento de persecução criminal. Jesus (2006, p. 26-27) afirma que o valor probatório ganha legitimidade, já que nenhuma prova é considerada absoluta. Para Guidi (2006, p. 147), na parte processual, a delação é de grande ajuda na busca da verdade real, o que permite que a persecução penal seja efetiva, fazendo assim prevalecer a justiça sobre qualquer outro argumento.

Azevedo (1999, p. 6) afirma que:

O agente que se dispõe a colaborar com as investigações assume uma diferenciada postura ética de marcado respeito aos valores sociais imperantes, pondo-se debaixo da constelação axiológica que ilumina o ordenamento jurídico e o meio social.

Apesar de grande parte de a Doutrina ser contra a delação premiada, utilizando-se, principalmente, do argumento de que é antiético, deve-se entender que no mundo do crime não há que se falar em ética. Esta palavra não pode existir no ambiente em que se praticam condutas ilegais, com ferimento a bens jurídicos que são protegidos pelo Estado.

A visão dos tribunais não segue este posicionamento de ser antiético o Instituto da Delação. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que nada há de amoral ou ilegal na delação premiada:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PELA ILEGITIMIDADE DA PROVA PROVENIENTE DA DELAÇÃO E ILICITUDE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS E DE INÉPCIA NA DENÚNCIA.

I - Não havendo controvérsia sobre a existência de suporte mínimo probatório sobre os fatos narrados na denúncia, nem sobre a sua subsunção em tipos penais capitulados na lei penal, está presente a justa causa para o

recebimento da denúncia e o prosseguimento do processo penal para a apuração da verdade em torno deles.

II – Nada há de amoral ou ilegal no instituto da delação premiada, trazido ao cenário nacional pela Lei nº 9.807/99, pois o mesmo apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

III – É lícita a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica quando devidamente autorizada por autoridade judiciária e realizada nos termos da Lei nº 9.296/96.

IV – Estando preenchidos os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, não há que se falar em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

V – A via estreita do Habeas Corpus não comporta exame valorativo de provas (BRASIL. TRF. HC nº 3299. RJ - Rio de Janeiro. Impetrante: Sandro Cordeiro Lopes. Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Paciente: Alexandre Pereira Araújo. Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. Julgamento: 17 de agosto de 2004. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJU – 06 de outubro de 2004).

Ainda no que concerne à mesma decisão, em parte dela tem-se:

[...] Assim sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que o macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar a sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade (BRASIL. TRF. HC nº 3299. Processo nº 2003.02.01.015554-2. RJ – Rio de Janeiro. Impetrante: Sandro Cordeiro Lopes. Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Paciente: Alexandre Pereira Araújo. Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. Julgamento: 17 de agosto de 2004. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJU – 06 de outubro de 2004. Página 95).

O acordo entre o Ministério Público e o acusado não deixam, de maneira alguma, de lado, o processo na aplicação da pena, pois, caberá ao juiz não somente as últimas palavras naquele processo, mas também as primeiras. O juiz analisará o caso concreto, devendo fazê-lo com zelo, observando todos os acontecimentos que cercam o caso e a aplicação da diminuição da pena na delação premiada.

Para que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam satisfeitos, o ideal é que o defensor do relatado esteja presente no ato do acordo de colaboração ou que pelo menos tome conhecimento de que o acordo foi feito. Dessa maneira, não haveria de se falar em ferimento de tais princípios. O que se pode dizer ainda é que não há cogitar-se de violação das garantias constitucionais do devido processo legal e novamente da ampla defesa, pois os §§ 3º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.034/95 até asseguram o acesso das partes às provas objeto da diligência.

É óbvio que não fere o princípio da igualdade já que concede a delação não só aos delinquentes de crime hediondo e organizado, mas aos crimes comuns também, com o advento da lei 9807 de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Nucci (2008, p. 433) elenca também alguns pontos positivos da delação premiada:

(...) d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na lei 9099/95. A delação é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, o que seria um dos fundamentos da própria aplicação da pena; (...) i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada.

4.2.3 Constitucionalidade

Pelo que foi discutido, não há que se falar em inconstitucionalidade da delação premiada. Primeiro não há ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este de elevada importância na formação do indivíduo, já que o criminoso não é obrigado a negociar, o que não transforma o ser humano em um objeto de troca. A dignidade da pessoa humana, de acordo com Greco (2009, p. 6), é “uma qualidade irrenunciável e inalienável que integra a própria condição humana”. O que há na delação é a voluntariedade do agente, não tendo de se falar em desrespeito ao ser humano.

Também não fere aqui o Princípio da individualização da pena. Na própria constituição federal, em seu artigo 5º inciso XLVI afirma-se:

[...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 a) privação ou restrição da liberdade;
 b) perda de bens;
 c) multa;
 d) prestação social alternativa;
 e) suspensão ou interdição de direitos;

Assim, entende-se que cada pessoa condenada, cada delator, terá a punição e reprimenda correta de acordo com seu crime, verificando-se que o processo executório então, ficará sujeito ao princípio da individualização da pena.

Afirma Bettiol (2000, p. 336) que:

Todo direito penal moderno é orientado no sentido da individualização das medidas penais, porquanto se pretende que o tratamento penal seja totalmente voltado para características pessoais do agente a fim de que possa corresponder aos fins que se pretende alcançar com a pena ou com as medidas de segurança.

O criminoso delator que com seu comportamento conseguir minorar o potencial de lesividade do crime, fornecendo informações pra que o Estado haja mais rápido, não pode receber a mesma reprimenda que o seu comparsa que em nada contribuiu para elucidação do fato delituoso, logo não haveria que se falar em ferimento ao princípio da proporcionalidade da pena. Para Beccaria (2007, p. 107), “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

O Colaborador confessa o crime e acaba por evitar que outras infrações venham a se consumir, logo, a delação seria uma colaboração preventiva; mas, é também uma colaboração repressiva quando auxilia o Ministério público e a polícia, colhendo provas e informações contra os demais co-autores do crime, possibilitando suas prisões.

Claro que, é sempre bom lembrar que a denúncia do colaborador deve ser uma narração completa informando modalidades de participação dos outros envolvidos, para assim ter o benefício da redução de pena obtido com a delação premiada. É importante também que o juiz, ao conhecer daquela delação verifique a verdade da confissão do agente, além da coerência das suas declarações, ainda o fato de que não exista a intenção do agente em se livrar de sua responsabilidade do crime e, a confirmação da delação com outras provas que estejam nos autos, tendo assim uma maior segurança do que está sendo dito pelo agente delator.

Importante salientar que, se compete ao judiciário a tutela dos direitos e também das garantias individuais previstos na Constituição, não há como vedar a ele agir, direta ou indiretamente, em busca da verdade material, utilizando para isso, se necessário, o acordo de delação premiada, mediante o desempenho das tarefas de investigação criminal.

4.3 DELAÇÃO PREMIADA DEVE SER FUNDAMENTADA

Em recente decisão, a primeira turma do Supremo decidiu pela fundamentação da delação premiada para poder conceder o benefício da redução de pena. É dever do juiz dar importância à delação premiada na fundamentação do cálculo da redução de pena. Pode-se transcrever o seguinte julgado:

EMENTA:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada. (BRASIL. STF. HC nº 99736. DF. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Relator do HC nº 137.433 do Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Alexandre Alves da Silva. Relator: Ayres Britto. Julgamento: 27 de abril de 2010. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe - 20 de maio de 2010).

Com relação à fundamentação, Rangel (2005, p. 465) afirma:

O sistema da livre convicção não estabelece valor entre as provas, pois nenhuma prova tem mais valor do que a outra nem é estabelecida uma hierarquia entre elas...a confissão do acusado deixa de constituir prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá valor decisivo ou necessariamente maior prestígio que outra. Porém, o juiz está obrigado a motivar sua decisão diante dos meios de prova constantes nos autos. Não há possibilidade de o juiz decidir de acordo com provas que não constam nos autos do processo, pois as partes têm o direito subjetivo constitucional de conhecer as razões de decidir do magistrado para, se assim entenderem, exercer o direito de duplo grau de jurisdição.

Visto à respeito da aplicação da delação premiada no Brasil, passar-se-á a uma análise do instituto no estado do Rio Grande do Norte, mais especificamente, trazendo aqui posicionamentos de profissionais sobre a delação premiada e sua aplicabilidade no estado.

5 APLICABILIDADE NO RIO GRANDE DO NORTE

De acordo com o delegado da DENARC (delegacia de narcóticos de Natal), Odilon Teodósio dos Santos Filho (2010), muitos dos casos na DENARC, se dão principalmente com pessoas que já se encontram presas, porque a delação premiada normalmente só tem aplicação prática para estes casos. O que se percebe é que as pessoas soltas, quando chamadas para serem interrogadas, já vêm armadas de defesa, pois os advogados orientam no sentido de não falar, então elas nem querem ouvir sobre essa proposta de delação.

O que acontece é que, em nível de delegacia, a delação premiada ainda é muito temida, já que há o risco da informação acabar chegando aos ouvidos dos outros criminosos, até os já presos, o que provavelmente levará à morte do delator.

Odilon (2010) afirma que nos presídios existem celulares, e alguns já estão até com notebooks dentro das celas. Sendo esta a realidade carcerária do Brasil, então, acaba dificultando a delação premiada, que, para doutor Odilon (2010), funciona melhor em nível de justiça, no decorrer da instrução processual e se o advogado da parte colaborar, não impedindo o seu cliente de falar, por observância da lei do silêncio que vigora no tráfico de drogas.

O grande problema da delação premiada a nível, pelo menos, de delegacia, é que as pessoas têm medo de falar, porque sabem que não há garantia de segurança pelas autoridades policiais. Sem falar que o serviço de proteção a vítimas e testemunhas não funciona da maneira que deveria e as pessoas sabem disso. Se houver a aceitação da delação premiada, o

delegado deve procurar imediatamente o Ministério Público, juntamente a Ouvidoria de Direitos Humanos. A delação ajuda muito na investigação e na própria instrução processual, mas, claro que, como um meio de prova, ela será válida se for condizente com as outras provas produzidas nos autos.

Algo muito importante ressaltado por Odilon (2010) é o fato de a delação premiada ser colocada em autos apartados, ou seja, separado do inquérito, isso porque, dessa maneira, se dá mais segurança ao delator. Ao colocar junto ao inquérito a delação fica mais exposta aos advogados das outras partes que podem acabar falando, prejudicando a segurança do agente delator.

Então, a baixa aplicabilidade no Rio Grande Do Norte se dá pelo medo de morte, pela represália, porque os criminosos sabem e sentem no dia-dia que as investigações, infelizmente, não mantêm o sigilo das declarações. O que se percebe, é que, hoje, a grande resistência da defesa é alegar o direito ao silêncio na fase policial. O risco da delação é não só a integridade do delator, mas também de sua família. Se há a prisão de uma pessoa poderosa no tráfico, que declina para a autoridade competente tudo a respeito do PCC (Primeiro Comando da Capital), por exemplo, tudo mudaria, mas isso é definitivamente arriscado. É importante salientar que esse delator tem família e o que ocorre é que, no PCC, eles têm o cadastro da pessoa, sabe tudo sobre ela e sua família, porque se falhar, alguém vai acabar pagando.

Odilon explicou que na DENARC ele sempre tem tentado muito aplicar a delação, mas a resistência é grande, porque eles sabem que tráfico de droga termina em morte (2010).

Dionísio (2010), Coordenador de Direitos Humanos da SEJUC, afirma que outro obstáculo ao instituto da delação premiada, deve-se ao fato de o delator não colaborar com as medidas para sua própria proteção, muitas vezes achando até que já está a salvo, o que na verdade não acontece

Há a intenção de proteger, mas a pessoa precisa entender que haverá de colaborar para que a sua proteção seja efetiva. Quem faz uma delação premiada está correndo risco de vida, então, deve saber que existirão limitações que devem ser seguidas para que a sua segurança realmente aconteça, tendo em vista que entre bandidos não há nenhuma segurança; não há amizade no grupo de crime organizado.

O que ocorre, é que é difícil convencer as pessoas a fazerem a delação e, quando se consegue isso, muitas vezes elas não colaboram para a sua proteção, o que dificulta a efetivação da mesma.

Cardoso (2010), Promotor de Justiça, também enfatiza a questão da precariedade da segurança que é dada ao delator, ele afirma que nós temos muito pouco a oferecer com relação à proteção e a segurança. Não tem como ser efetivo, porque não há garantias a isso. O interessante é que haja uma melhoria na estruturação do Estado

O que se entende, é que não só no Rio Grande Do Norte, mas no Brasil como um todo, tem-se uma grande deficiência na aplicabilidade de garantias e segurança ao delator. Falta a estrutura do Estado em dar credibilidade à promessa de garantia de proteção ao agente delator, no momento em que este opta pela delação premiada. Verifica-se que este é um Instituto de extrema eficácia e poder no combate ao crime, principalmente organizado, e que a sua teoria é extremamente consistente. O problema é a sua prática, que é falha, visto a falta de estruturação do próprio Estado em dar garantias que, muitas vezes, tendo em vista até mesmo a grande corrupção que cerca nosso país, são impossíveis de serem prestadas.

Jambo (2010), juiz da segunda vara criminal Federal de Natal explica que na segunda vara ele ainda não viu nenhuma delação premiada. Já houveram pedidos de advogados e por algum motivo acabou não ocorrendo porque é sempre encaminhado para o Ministério Público federal, já que não cabe ao judiciário decidir isso, a não ser no momento de aplicação da pena.

A realidade é que não há segurança para os delatores. A proteção não é efetiva. No Brasil, é comum copiar Institutos de fora, de países que tem toda uma estrutura, todo um mecanismo de sigilo, muito mais eficiente que em nosso país, e aí, quando chega aqui não funciona como deveria (JAMBO, 2010).

Para Jambo (2010), essa estrutura tem que se aperfeiçoar, porque como alguém irá se entregar a um Estado para que este possa protegê-lo, se muitas vezes ocorre muita corrupção? Por causa disso, o tratamento sério da coisa institucional ainda está longe, com certeza.

No Brasil, a imagem e a convicção é de que ricos e poderosos não vão para a cadeia. Ocorre que, normalmente, somente através da delação premiada essas pessoas têm sido atingidas, apesar da corrupção de alto nível existente em nosso país.

Jambo (2010) ainda afirma que ocorre às vezes de a pessoa colaborar bastante em casos de corrupção, denunciando pessoas importantes e depois essa mesma pessoa acaba sendo denunciada junto. Em alguns casos, a delação premiada chega a ser formalizada a nível de Ministério Público Estadual e, de repente, o delator é denunciado pelo Ministério Público Federal, ou seja, o próprio Estado não garante tal formalização.

O que se entende, portanto, é que, independente do fato que está sendo imputado à pessoa, o Estado precisa ser ético. No momento em que se estabelece um acordo, este deve ser cumprido; infelizmente, isso não ocorre com muita frequência.

O ideal, dentro de tudo o que foi aqui explicado, seria, portanto, uma melhor regulamentação sobre o instituto da delação premiada, no ordenamento jurídico brasileiro, seguido de uma estruturação por parte do Estado na aplicação da segurança e proteção dos agentes delatores, tornando a delação premiada mais aplicada e efetiva em todo o Brasil, já que é um instrumento de grande eficácia, sendo perspicaz no combate ao crime, principalmente organizado.

6 CONCLUSÃO

O que norteou a elaboração deste estudo foi entender sobre a delação premiada no Brasil, principalmente no que se refere a sua baixa aplicabilidade no estado do Rio Grande do Norte, além de trazer à tona os questionamentos acerca da sua constitucionalidade.

Observa-se, pelo que foi explicitado, da necessidade de tão eficaz instrumento, já devidamente inserido no Ordenamento Jurídico brasileiro, mas que, pela falta de estruturação do Estado, muito pouco tem sido aplicado no Brasil.

No Rio Grande do Norte, a exemplo do restante do país, a realidade é a mesma. Não há confiabilidade do agente delator no Estado, quanto ao sigilo da confissão e conseqüente proteção sua e de seus familiares. Essa insegurança é, sem sombra de dúvidas, a razão maior da pouca aplicabilidade do Instituto no estado e do Brasil como um todo.

No que diz respeito à discussão da constitucionalidade da delação, percebe-se que não há que se falar em ferimento a Constituição Federal, visto ser um instrumento que está de acordo com a norma vigente, seguindo princípios éticos regidos pela Carta Magna, e elucidado em várias leis esparsas.

Conclui-se pela urgente organização do Estado brasileiro, fazendo valer todos os instrumentos legais existentes a respeito da delação premiada e a possível necessidade de regulamentação específica, ainda inserindo-se uma melhoria na lei de Proteção a Vítimas e testemunhas, de forma a possibilitar a ampliação de tão valioso e imprescindível instrumento no combate à criminalidade em nosso país.

REFERÊNCIAS

ARLACCHI, Pino. **Adeus à Máfia**: As confissões de Tommaso Buscetta. Disponível em: <<http://www.societasscleris.hpg.ig.com.br/artigo23.htm>>. Acesso em: 18. Maio. 2010.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. Boletim BCCrim, São Paulo, n. 83, p. 6, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: editora Martin Claret Ltda, 2007.

BELTRÃO, Francisco Affonso de Camargo. **A lavagem de dinheiro e o autoritarismo penal moderno**. 2007. Monografia. Unicuritiba. Disponível em: <<http://tede.unicuritiba.edu.br/dissertações/FranciscoAffonsoCamargoBeltrao.pdf>>. Acesso em: 15. jul. 2010.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Campinas: red livros, 2000.

BRASIL. **Código Penal** (1940). In.: Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2010, 1991p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). In.: Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2010, 1991p.

_____. **Lei nº 7492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. In.: Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2010, 1991p.

_____. **Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, e determina outras providências. In.: Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2010, 1991p.

_____. **Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. In.: Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2010, 1991p.

_____. **Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. In.: Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2010, 1991p.

_____. **Lei nº 9080, de 19 de julho de 1995.** Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Jus Brasil Legislação. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111035/lei-9080-95>>. Acesso em 16 Abr. 2010.

_____. **Lei nº 9269, de 2 de abril de 1996.** Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Jus Brasil Legislação. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111035/lei-9080-95>>. Acesso em 16 Abr. 2010.

_____. **Lei nº 9613 de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. In.: Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2010, 1991p.

_____. **Lei nº 9807 de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. In.: Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2010, 1991p.

_____. **Lei nº 11343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. In.: Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2010, 1991p.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CALDAS, Marcos Dionísio. Entrevista sobre o **Instituto da Delação Premiada**. Natal, 20 out. 2010. MP3 (20min). Entrevista concedida à estudante Vivianne Medeiros Fernandes.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARDOSO, Jann Polacek Melo. Entrevista sobre o **Instituto da Delação Premiada**. Natal, 20 out. 2010. MP3 (18 mim). Entrevista concedida á estudante Vivianne Medeiros Fernandes.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

CARVALHO, Natalia Oliveira de. **A Delação Premiada no Brasil**. 1.ed. RJ: Lumen júris, 2009.

COSTA, Marcos Dângelo da. Delação premiada. Monografia. **Consultor jurídico**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.22109>>. Acesso em 13 maio. 2010.

D'AMICO, apud. SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**: Procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

DELAÇÃO premiada. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-out-08/noticias-justica-direito-jornais-sexta-feira>>. Acesso em: 15. Out. 2010.

DELAÇÃO premiada deve ser fundamentada em decisão. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-05/delacao-premiada-fundamentada-decisao-reduz-pena>>. Acesso em: 07. Maio. 2010.

EDITORA RIDEEL. Vade Mecum Rideel. Obra coletiva de autoria da Editora Rideel com a Organização de Anne Joyce Angher. São Paulo: Editora Rideel, 10. Ed., 2010.

FILHO, Odilon Teodósio dos Santos. Entrevista sobre o **Instituto da Delação Premiada**. Natal, 05 out. 2010. MP3 (65 mim). Entrevista concedida à estudante Vivianne Medeiros Fernandes.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**: Anotações sistemáticas à Lei 8072/90. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2000).

GHIRELO, Mariana. Delação é arma da Justiça italiana contra a máfia. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-16/delacao-premiada-arma-justica-italiana-expansao-mafia>>. Acesso em: 18. Maio. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. Seja um traidor e ganhe um prêmio. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 12 nov. 1994. Disponível em: <<http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>>. Acesso em: 10 ago. 2010.

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. Plea Bargaining No Processo Penal : perda das garantias . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2123>>. Acesso em 13 jul. 2010.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 2. Ed. Niterói, rio de janeiro: impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal**: parte geral. 8. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2007.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 102; p. 110-111; p.145-147.

INQUISIÇÃO. Mistérios Antigos. 2008. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:KIJQpAk4TZoJ:www.misteriosantigos.com/inquisi.htm+dela%C3%A7%C3%A3o&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 18. Jul. 2010.

JAMBO, Mário. Entrevista sobre o **Instituto da Delação Premiada**. Natal, 27 out. 2010. MP3 (25 mim). Entrevista concedida à estudante Vivianne Medeiros Fernandes.

JESUS, Damásio de. Delação Premiada. **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da delação premiada no Direito Penal brasileiro. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, no 152. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=908>. Acesso em: 28 maio. 2010. Pub: 14.nov. 2005.

LEITE, George Salomão. **Dos Princípios Constitucionais**. 2.ed. SC: Método, 2008

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MRE. Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ThE2gon5s0UJ:www.mre.gov.br/portugues/noticiario/nacional/selecao_detalhe3.asp%3FID_RESENHA%3D160297+opera%C3%A7%C3%A3o+m%C3%A3os+limpas+e+dela%C3%A7%C3%A3o&cd=2&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>. Acesso em: 18. Maio. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 4.ed.rev.atual. e ampliada. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2008.

_____. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OPERAÇÃO mãos limpas. Wikipedia. 2008. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_M%C3%A3os_Limpas>. Acesso em: 18. Jul. 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005

SANTOS, João Antônio Ribeiro dos. **Considerações acerca da delação premiada**: aspectos polêmicos. Tubarão 2009. Disponível em :
<http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/pagina_dos_cursos/direito_tubarao/Monografias_2009-A/Jo_o_Ant_nio_Ribeiro_dos_Santos.pdf>. Acesso em 13. Jul. 2010.

SILVA, Eduardo Araújo da. Delação premiada é arma poderosa contra crime organizado. **Consultor jurídico**. Pub: 15. Set. 2005. Disponível em
<http://www.conjur.com.br/2005set15/delacao_premiada_arma_poderosa_crime_organizado>. Acesso em: 03. nov. 2009.

STEINHEUSER, Álvaro tiburcio. **A aplicação do instituto da delação premiada na lei 9034/95**: enfoque a partir do princípio da proporcionalidade. Monografia. Biguaçu – SC, 4 de novembro de 2008. Disponível em:
<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Alvaro%20Tiburcio%20Steinheuser.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2010.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=delat%E7ao+extors%E3o+mediante+sequestro&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=6>>. Acesso em: 18 maio. 2010.

SUPREMO Tribunal Federal. **Jurisprudencia**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=delat%E7ao+extors%E3o+mediante+sequestro&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 14 out. 2010.

SUPREMO Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Disponível em:
<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC 99736.NUME. OU HC 99736.ACMS.\) \(\(AYRES BRITTO\).NORL. OU \(AYRES BRITTO\).NORV. OU \(AYRES BRITTO\).NORA. OU \(AYRES BRITTO\).ACMS.\) OU \(\(CARLOS](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC%2099736.NUME.OU%20HC%2099736.ACMS.)%20((AYRES%20BRITTO).NORL.OU%20(AYRES%20BRITTO).NORV.OU%20(AYRES%20BRITTO).NORA.OU%20(AYRES%20BRITTO).ACMS.)OU%20((CARLOS)>

BRITTO).NORL. OU (CARLOS BRITTO).NORV. OU (CARLOS BRITTO).NORA. OU (CARLOS BRITTO).ACMS.))&base=baseAcordaos>. Acesso em: 17 maio. 2010.

TÂNIA Bulhões recebe delação premiada após confessar sonegação. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/10/tania-bulhoes-recebe-delacao-premiada-apos-confessar-sonegacao.html>>. Acesso em: 26. Out. 2010

TAVARES, Bruno. Advogados criticam delação de Tânia Bulhões na Justiça. **Estadão**.

Disponível em:

<http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20101009/not_imp622675,0.php>. Acesso em: 20. Out. 2010.

TESTA de ferro comprou haras para Arruda, diz MP. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:d4reqi1HTtUJ:jornalnacional.globo.com/Telejornais/JN/0,,MUL1406772-10406,00>

TESTA%2BDE%2BFERRO%2BCOMPROU%2BHARAS%2BPARA%2BARRUDA%2BDIZ%2BMP.html+quem+%C3%A9+Severo+de+Araujo+Dias&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 16 out. 2010.

TRIBUNAL Regional Federal. Segunda Região. **Jurisprudência**. Disponível em:

<http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base_jur:v_juris>. Acesso em: 18 jul. 2010.